



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020209-68.2025.5.04.0101**

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2026

Valor da causa: R\$ 118.499,64

Partes:

RECORRENTE: MENEGAS & SILVEIRA LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRENTE: MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRENTE: ERICK ROSA FERREIRA
ADVOGADO: FABIO DA SILVA PRIETSCH
RECORRIDO: ERICK ROSA FERREIRA
ADVOGADO: FABIO DA SILVA PRIETSCH
RECORRIDO: MENEGAS & SILVEIRA LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO: MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020209-68.2025.5.04.0101
RECLAMANTE: ERICK ROSA FERREIRA
RECLAMADO: MARCELO MENEGAS GONCALVES E OUTROS (2)

VISTOS, ETC.

ERICK ROSA FERREIRA ajuíza ação trabalhista contra **MARCELO MENEGAS GONÇALVES, MENEGAS & SILVEIRA LTDA e MARCELO MENEGAS GONÇALVES** em 20/02/2025. Após exposição fática e argumentação jurídica, requer a condenação dos reclamados, de acordo com os pedidos formulados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 118.499,64. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os reclamados apresentam contestação em petição conjunta, acompanhada de credenciais e documentos.

As partes apresentam manifestações e juntam documentos.

Em audiência, as partes recusam proposta de conciliação, é produzida prova oral e encerrada a instrução. O reclamante apresenta razões finais remissivas e os reclamados apresentam razões finais orais, conforme gravação da audiência anexada no PJe Mídias. As partes novamente rejeitam a possibilidade de conciliação.

Os autos são conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

1. QUESTÃO PROCESSUAL. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Ao examinar os autos, constato que a denominação correta da pessoa jurídica MARCELO MENEGAS GONÇALVES, com inscrição no CNPJ 45.429.102/0001-65, é MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA, conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID. 95bfc7b).

Outrossim, considerando que a pessoa física MARCELO MENEGAS GONÇALVES, que também é sócio da empresa MENEGAS & SILVEIRA LTDA (ID. bf226c9), poderá ser chamada a responder em eventual fase de execução, é desnecessária a manutenção da pessoa física no polo passivo, especialmente tendo em consideração o fato de que não é requerida expressamente na petição inicial a desconsideração da personalidade jurídica das empresas das quais faz parte, única circunstância que justificaria a manutenção no polo passivo.

Diante do exposto, determino à Secretaria da Vara retificar a denominação do reclamado MARCELO MENEGAS GONÇALVES, CNPJ 45.429.102/0001-65, para constar como MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA., e excluir do polo passivo a pessoa física MARCELO MENEGAS GONÇALVES.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados arguem a ilegitimidade passiva da reclamada MENEGAS & SILVEIRA LTDA.

A legitimidade passiva *ad causam* deve ser analisada de acordo com o que foi afirmado na petição inicial.

As questões abordadas pelos reclamados não podem ser analisadas sem que se adentre ao exame do próprio mérito da lide, razão pela qual são insuscetíveis de análise em sede de preliminar, que, por imprópria, rejeito.

3. VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o reclamante, inicialmente, ter sido contratado pela reclamada nos períodos de 14/10/2022 a 29/08/2023 e de 16/04/2024 a 15/11/2024 para exercer a função de garçom. Posteriormente, em manifestação que foi considerada como emenda à petição inicial, com a concordância dos reclamados, alterou sua versão alegando ter trabalhado nos períodos de 08/12/2022 a 31/12/2023 e de 01/04/2024 a 23/09/2024. Diz ter trabalhado em ambos os períodos de terça a domingo, das 17h30min às 24h, com quinze minutos de intervalo. Aponta ter recebido

salário mensal de R\$ 2.392,00 e de R\$ 644,00, por semana. Afirma ter sido despedido sem justa causa em ambos os períodos. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego nos períodos acima mencionados e a consequente anotação na sua CTPS.

Os reclamados negam o vínculo de emprego, sustentando, em síntese, que o reclamante laborou como freelancer.

Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, que dizem com a prestação de trabalho de forma pessoal e não eventual, mediante subordinação e pagamento de salário.

Não tendo sido negada a prestação de serviços, incumbia aos reclamados comprovar que a relação se deu de forma diversa da de emprego, tendo em vista que essa é a forma ordinária de contratação. De tal ônus, contudo, não se desincumbiram a contento os reclamados.

A onerosidade não é negada em relação ao primeiro período contratual alegado. Em relação ao segundo período contratual alegado, a onerosidade está demonstrada nos comprovantes de pagamento bancário apresentados pelos reclamados (ID. cff99eb), que revelam pagamentos semanais no interregno de 03/04/2024 a 16/09/2024, o que indica a não eventualidade na prestação dos serviços.

Da mesma forma, em ambos os períodos contratuais alegados, a subordinação não é negada e não há nada que indique que o reclamante se fazia substituir.

Também a prova testemunhal demonstra a existência do vínculo de emprego.

Nesse sentido, a testemunha VILSANDRO LEMES GULARTE, indicada pelo reclamante para depor, disse que “trabalhou no estabelecimento de setembro de 2023 até o fechamento, o que deu por volta de um ano; que trabalhava como garçom; que trabalhava das 18h30min às 23h, quando fechava o estabelecimento, mas ficava até por volta das 23h30min/23h40min, quando saía o último cliente; que chamavam o depoente de acordo com o movimento, às vezes trabalhava toda a semana, outras vezes poderia trabalhar três ou quatro vezes na semana (...) que quando o depoente chegava, o reclamante já estava lá e, pelo que sabe, ele começava às 17h30min e quando o depoente saía ele continuava no estabelecimento; que havia três garçons fixos e mais garçons extras, dependendo do movimento; que também trabalhava no local o gerente Dionatan e Monique, que trabalhava no caixa e ajudava no salão quando necessário; que os garçons fixos eram Chico, Giovana e o reclamante; que quando o depoente começou a trabalhar no

estabelecimento o reclamante não estava trabalhando e passou a trabalhar depois de uns três ou quatro meses que o depoente já estava prestando serviços; que sabe que o reclamante já tinha trabalhado anteriormente, por comentários do pessoal que trabalhava no local; que no período em que o depoente prestou serviços junto com o reclamante, ele trabalhava todos os dias; que o reclamante era garçom, abastecia as bebidas, fazia tudo o que fosse necessário; que o depoente recebia R\$ 100,00 por dia trabalhado; que, salvo engano, o reclamante recebia R\$ 80,00 ou R\$ 90,00 por dia, e ele reclamava um pouco; que sabe do valor que o reclamante recebia por comentários dele, mas o depoente também via todo mundo recebendo; que o depoente recebia no final da noite trabalhada, mas o reclamante recebia semanalmente, no domingo no horário do almoço, ou por meio de pix; que nenhum garçom tinha CTPS assinada; que talvez Dionatan e Monique tivesse CTPS assinada (...) que nos finais de semana o estabelecimento ficava bem movimentado; que em dias de semana geralmente o depoente era chamado quando havia reservas; que nas sextas, sábados e domingos o depoente já era fixo, e quando era chamado em outros dias, era contatado por Dedé ou Dionatan, que eram gerentes (...) que na cozinha trabalhavam 3 pessoas, e no total eram de 8 a 10 funcionários na casa; que Giovana era garçonete e tinha carteira assinada; que Chico trabalhou desde o começo, mas não sabe se tinha carteira assinada; que o reclamante não comentou o motivo de sua saída; que o reclamante saiu uma semana antes do fechamento; que o estabelecimento fechou quando houve a enchente; que o estabelecimento fechou definitivamente no final de setembro de 2024”.

A testemunha DIONATAN DA SILVA DE AVILA, indicada pelos reclamados e que é mencionada nos depoimentos do reclamante e da testemunha VILSANDRO, disse que “trabalhou na reclamada de 2021 a 2024, quando o estabelecimento fechou após a enchente, em outubro ou novembro; que o depoente trabalhou no estabelecimento de Pelotas durante todo o período em que funcionou; que o estabelecimento de Pelotas abriu em dezembro de 2022, salvo engano; que no início o depoente trabalhou no estabelecimento localizado no município de Rio Grande; que em Pelotas o depoente era gerente; que o depoente teve o contrato registrado no ‘período de gerenciamento’; que em Rio Grande o depoente era freelancer como bartender; que o depoente era o único gerente em Pelotas; que o reclamante fez ‘umas diárias como freelancer durante um período’; que não sabe o período correto de ‘efetividade de freelancer’ do reclamante, porque ele fazia de uma a três diárias por semana, mas às vezes ele faltava; que o estabelecimento funcionava de terça a domingo; que de terça a sábado o estabelecimento abria das 18h às 23h e aos domingos abria das 11h às 15h; que a empresa tinha garçons registrados como empregados, Giovane, Chico e Giovana; que esses garçons trabalharam com o reclamante quando ele fazia diárias, mas não todos no mesmo período; que havia oito funcionários no estabelecimento, e mais o depoente; que os garçons freelancers eram buscados mediante indicações; que era muito difícil conseguir garçons com carteira

assinada, pela distância do estabelecimento; que os garçons preferiam trabalhar como freelancer por causa do valor da diária (...) que geralmente contatavam por WhatsApp os garçons para realizar diária freelancer; que devido ao fato de o reclamante ter histórico de internação por uso de entorpecentes, a empresa optou por não registrar o reclamante e mantê-lo como freelancer; que o reclamante também teve faltas nos dias combinados (...) que os freelancers recebiam nas segundas-feiras, por pix; que poderia acontecer de o garçom pedir algum valor e ser dado diretamente no caixa no domingo e a diferença era paga por pix na segunda-feira; que a diária do garçom freelancer era R\$ 100,00; que os garçons registrados recebiam o básico da categoria, que era dividido pelas semanas e alcançado semanalmente, em torno de R\$ 460,00 semanais”.

Em relação ao primeiro período contratual, tanto a testemunha VILSANDRO como a testemunha ERIVELTO VIVIAN GRAVI confirmam a prestação de serviços pelo reclamante, o que, como já mencionado, não é negado pelos reclamados.

Em relação ao segundo período contratual, o depoimento da testemunha VILSANDRO afasta a tese defendida pelos reclamados, porquanto afirmou que o reclamante trabalhava todos os dias.

Aliado a isso, ressalto que embora a testemunha DIONATAN tenha afirmado que o reclamante trabalhou como freelancer durante um período, não soube informar quando isto ocorreu, tendo mencionado que o reclamante fazia de uma a três diárias por semana, o que se contrapõe à tese dos reclamados, porquanto indica a não eventualidade.

Aliás, merece destaque o depoimento da testemunha DIONATAN quando afirmou que devido ao fato de o reclamante ter histórico de internação por uso de entorpecentes, a empresa optou por não registrar o contrato do reclamante e mantê-lo como freelancer.

Diante do exposto, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. nos períodos de 08/12/2022 a 29/08/2023 e de 01/04/2024 a 16/09/2024, considerando os períodos contratuais alegados pelas partes e as provas existentes nos autos.

Registro que não há controvérsia quanto à função de garçom.

Quanto ao salário, os valores apontados na petição inicial não se mostram verossímeis, considerando os comprovantes de pagamento anexados aos autos e os depoimentos das testemunhas. Assim, considerando as provas existentes nos autos, fixo, por razoável, ter o reclamante percebido salário mensal de R\$ 1.840,00.

Em relação ao motivo do término dos contratos, destaco que, em relação ao primeiro período contratual, os reclamados expressamente alegam na

contestação que “no mês de agosto de 2023, o reclamante saiu da lista de garçons chamado para os dias de maiores movimentos, por hábitos incompatíveis com a função de atendimento ao público”, o que deixa evidente que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregador.

Em relação ao segundo período contratual, o reclamante declarou ao depor que “Dionatan disse que não tinha assinado a carteira de trabalho do depoente e o depoente ficou chateado; que o depoente disse para Dionatan que não iria trabalhar no horário do almoço e Dionatan lhe disse que se não comparecesse no horário do almoço não precisava mais ir, e foi assim que se encerrou o segundo período contratual”.

Nesse contexto e tendo em conta o princípio da continuidade da relação de emprego e de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 212 do TST, reconheço a despedida sem justa causa em ambos os períodos contratuais.

Condeno MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. a registrar os contratos de trabalho na CTPS do reclamante nos períodos de 08/12/2022 a 28/09/2023 e de 01/04/2024 a 16/10/2024, já considerada a projeção do período do aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço em ambos os contratos, na função de garçom, com salário mensal de R\$ 1.840,00.

O registro deverá ser feito após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias da intimação para esse propósito. Na hipótese de omissão do reclamado, deverá a Secretaria proceder à anotação.

Em face do reconhecimento do vínculo de emprego com repercussão no cálculo de contribuições previdenciárias, determino à Secretaria da Vara expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia da presente decisão.

4. PARCELAS RESCISÓRIAS

Reconhecido o vínculo de emprego e a despedida sem justa causa em ambos os períodos contratuais alegados, são devidas as verbas rescisórias pleiteadas, considerando que é incontroverso o inadimplemento.

Assim sendo, em relação ao primeiro contrato de trabalho, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, na razão de 30 dias, nos termos do artigo 487 da CLT; décimo terceiro salário proporcional de 2023, na razão de 9/12, já incluída a projeção do período de aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço; e férias proporcionais acrescidas de um terço, na razão de 10/12, também aí já

incluída a projeção do período de aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço.

Defiro, ainda, o pagamento de décimo terceiro salário proporcional de 2022, na razão de 1/12.

Em relação ao segundo contrato de trabalho, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, na razão de 30 dias, nos termos do artigo 487 da CLT; décimo terceiro salário proporcional de 2023, na razão de 7/12, já incluída a projeção do período de aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço; e férias proporcionais acrescidas de um terço, na razão de 7/12, também aí já incluída a projeção do período de aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço.

Ainda, considerando os valores adimplidos no mês da rescisão, demonstrados nos comprovantes de pagamento apresentados pelos reclamados (ID. cff99eb), e tendo em conta os limites da pretensão deduzida e o salário mensal reconhecido, defiro saldo de sete dias de salário do mês da rescisão - setembro de 2024.

5. FGTS. MULTA RESCISÓRIA DE 40%

Reconhecido o vínculo de emprego e como é incontroversa a ausência de recolhimento dos valores relativos ao FGTS dos períodos contratuais, é devida esta parcela.

Defiro o FGTS em relação aos dois períodos contratuais.

Defiro, ainda, a multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS, em relação aos dois períodos contratuais, devida em face do reconhecimento da despedida sem justa causa.

Os valores deferidos deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante.

Após a realização dos depósitos na conta vinculada do reclamante, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, tendo em vista o reconhecimento da dispensa sem justa causa nos dois períodos contratuais.

6. GORJETAS

O reclamante alega que a reclamada sempre cobrou adicional pelos serviços de restaurante de seus clientes, no importe de 10% do valor total da venda. Refere que a reclamada adimpliu as gorjetas cobradas durante duas semanas, no valor semanal de R\$ 450,00, e após as gorjetas e comissões foram adimplidas apenas aos empregados que possuíam CTPS assinada. Defende que faz jus ao recebimento da parcela pelo adicional de serviços cobrados pela reclamada durante os dois contratos de trabalho. Invoca o disposto na Súmula nº 354 do TST. Postula o pagamento das gorjetas nos dois períodos contratuais, com reflexos nas parcelas discriminadas na petição inicial.

Os reclamados não impugnam expressamente a pretensão deduzida.

Inicialmente, é necessário deixar claro que a pretensão versa sobre pagamento de gorjetas, embora o reclamante confunda esta parcela com comissão, como se extrai da causa de pedir.

A respeito do pagamento das gorjetas, a testemunha VILSANDRO LEMES GULARTE disse que “na nota era cobrada gorjeta de 10%, e normalmente os clientes pagavam; que os garçons não recebiam as gorjetas”.

Já a testemunha DIONATAN DA SILVA DE AVILA que “os clientes não eram obrigados ao pagamento de gorjetas; que as gorjetas eram dadas diretamente ao garçom; que os 10% eram lançados na comanda, cujo pagamento era opcional; que esses 10% eram divididos entre toda a equipe registrada; que os garçons freelancers já recebiam uma diária superior (...) que o reclamante não recebia o rateio dos 10%, pelo que recorda o depoente”.

O *caput* do artigo 457 da CLT estabelece que “*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*”.

Ainda sobre a matéria, a Súmula nº 354 do TST assim dispõe:

**GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA.
REPERCUSSÕES.**

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo

de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

No caso, a prova testemunhal demonstra que o empregador cobrava 10% na comanda, o que equivale à taxa de serviço, cuja finalidade é a mesma da gorjeta, porquanto ambas se caracterizam como contraprestação pelo serviço, paga de forma espontânea pelo cliente e destinada ao empregado, devendo integrar a remuneração.

Também a prova testemunhal demonstra que os valores discriminados na comanda sob este título, pagos pelos clientes, não eram repassados ao reclamante.

Diante do exposto, e considerando os limites da pretensão, defiro o pagamento de gorjetas, que fixo, como razoável, o valor de R\$ 450,00, por semana, como apontado na petição inicial, em ambos os períodos contratuais, à exceção de duas semanas no primeiro contrato de trabalho, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%. Os reflexos deferidos já englobam as verbas rescisórias, quando cabíveis. Indefiro os reflexos em repouso semanal remunerado, considerando o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 354 do TST, que adoto. Indefiro os reflexos em adicional de periculosidade, porque sequer há notícia de que o reclamante tenha percebido esta parcela.

7. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

Postula o reclamante o pagamento de horas extras e adicional noturno.

É incontroversa a ausência de cartões-ponto, razão pela qual analiso as jornadas desenvolvidas pelo reclamante com base na prova oral produzida.

Assim, considerando os limites das pretensões e os depoimentos do reclamante e das testemunhas, fixo que, nos dois períodos contratuais, o reclamante laborou de terça-feira a sábado, das 17h30min às 24h, à exceção de feriados, com quinze minutos de intervalo.

Ressalto que embora os reclamados tenham mencionado que o reclamante trabalhava nos feriados e aos domingos quando o restaurante abria ao meio-dia, e ainda que o reclamante tenha declarado em seu depoimento que nos

domingos trabalhava das 10h às 15h/15h30min, prevalece o fato de que não há alegação nesse sentido na petição inicial.

Outrossim, observo que o reclamante não aponta expressamente qual é a jornada efetivamente contratada, porquanto se limita a sustentar que são devidas uma hora e trinta minutos por dia. Também a prova oral produzida não autoriza reconhecer a jornada contratada.

Nesse contexto, devem prevalecer, no caso, os limites estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, razão pela qual não reconheço o labor em sobrejornada, considerando as jornadas acima fixadas.

Por isso, rejeito os pedidos formulados nos itens 8 e 9 do rol de pedidos da petição inicial.

Por outro lado, reconhecido o labor em horário considerado legalmente noturno, e como é incontroverso o inadimplemento, defiro o pagamento de adicional noturno, em ambos os períodos contratuais, observada a hora reduzida noturna e o percentual legal, e com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%. Indefiro os reflexos em comissões, porque o reclamante não percebeu esta parcela, a qual tampouco foi postulada.

Considerando que o reclamante confirma em sua manifestação que houve paralisação dos trabalhos no período de 16/05/2024 a 29/05/2024, conforme alegado pelos reclamados, e tendo em conta que as provas existentes nos autos também indicam que o restaurante onde o reclamante trabalhou esteve fechado no período de 20/09/2023 a 26/09/2023 (ID. 7cea817), reconheço que não houve prestação de serviços nestes períodos, o que deverá ser observado na apuração da parcela acima deferida.

8. VALE-TRANSPORTE

O reclamante postula o pagamento dos vales-transportes não fornecidos nos dois períodos contratuais.

É incontroversa a não concessão dos vales-transportes, o que ocorreu em face da ausência de formalização dos contratos de trabalho.

Além disso, a testemunha DIONATAN DA SILVA DE AVILA confirmou que “o reclamante não recebia vale-transporte, recebia só o valor da diária”.

Ressalto que embora essa testemunha tenha relatado que “quando o estabelecimento fechava, não havia mais ônibus disponível”, não há qualquer outro elemento de prova que confirme este fato, o qual sequer é suscitado na contestação.

Diante do exposto, defiro o pagamento de vales-transportes não fornecidos nos dois períodos contratuais, observada a necessidade de duas passagens por dia trabalhado.

No cálculo da parcela deverá ser observado o valor da passagem urbana vigente nos respectivos períodos contratuais, bem como o desconto da quota a cargo do empregado, equivalente a 6% de seu salário básico, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

9. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é devida quando a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não forem efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato, conforme expressamente dispõe o § 6º do mesmo artigo.

Como é incontroverso o inadimplemento das parcelas rescisórias no prazo estipulado no § 6º do artigo 477 da CLT, é devida a multa prevista no § 8º deste artigo em relação aos dois períodos contratuais. Registro que a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa em questão. Nesse sentido, é o que dispõem as Súmulas 58 do TRT da 4ª Região e 462 do TST, as quais adoto.

Defiro o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em relação aos dois contratos de trabalho.

10. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

A penalidade do artigo 467 da CLT é aplicável apenas quando houver controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias e, em relação a essas, houver parte incontroversa.

Como não há verbas rescisórias incontroversas, em relação aos dois períodos contratuais, o artigo 467 da CLT não incide sobre o caso sob apreciação.

Rejeito os pedidos formulados nos itens 25 e 26 do rol de pedidos da petição inicial.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o reclamante o pagamento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados na petição inicial.

Os reclamados contestam os pedidos.

A pretensão não deve ser deferida.

Isso porque as violações apontadas pela reclamante constituem-se em infrações contratuais. Entretanto, a infração contratual, por si só, não configura dano moral, porque não agride a dignidade humana. A infração contratual somente ensejará o direito à indenização por dano moral se acarretar lesão a um bem personalíssimo, o que não se configura no caso sob apreciação.

Nesse sentido, colho a lição de Sergio Cavalieri Filho:

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se

entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 8. ed. - 2. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2008, pp. 84/5)

No mesmo sentido, cito o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS E DE ENTREGA DAS GUIAS PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO EFETIVO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A Corte de origem condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do inadimplemento dos haveres resilitórios caracterizado pela ausência de pagamento das verbas rescisórias, de recolhimento dos depósitos para o FGTS e de entrega das guias para liberação

do seguro-desemprego, ao fundamento de que tal fato, por si, configura dano in re ipsa. 3. Nada obstante, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias para liberação de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias, ausência de recolhimento dos depósitos para o FGTS ou inoccorrência de baixa da CTPS, não configura dano moral sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, o que não se verifica na hipótese. 3. Desse modo, demonstrada violação do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, bem como contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-0020511-90.2022.5.04.0202, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 14/11/2024)

No caso concreto, o reclamante não demonstrou que os efeitos do inadimplemento contratual exorbitaram o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial, a ponto de repercutir na esfera da sua dignidade.

Por essas razões, rejeito o pedido.

12. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O reclamante alega que os reclamados compõem grupo econômico, pretendendo a condenação solidária destes em relação ao pagamento das verbas pleiteadas na presente demanda.

Os reclamados negam a existência de formação de grupo econômico.

De acordo com o artigo 265 do Código Civil a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes.

Para a configuração do grupo econômico é suficiente a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, como deixa claro o § 3º do artigo 2º da CLT. Não é necessário haver direção, controle ou administração de uma empresa em relação à outra, uma vez que o § 2º do artigo 2º da CLT diz textualmente ser possível a

configuração do grupo econômico “mesmo guardando cada uma sua autonomia”, bastando que haja atuação coordenada entre elas, como acima referido.

Nesse sentido, cito abalizada doutrina:

Com a Lei nº 13.467/2017, que impõe nova redação ao § 2º do art. 2º da CLT, resta consagrada a tese mais protetiva, que espousa a desnecessidade de uma dinâmica relacional de domínio (hierárquica e assimétrica) entre empresas para fazer incidir sobre cada uma delas responsabilidade solidária quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas em geral. Desse modo, a lei trabalhista passa a abraçar, agora de maneira mais clara, a teoria do grupo econômico por coordenação (horizontal) em vez de adotar apenas a teoria do grupo econômico por subordinação (vertical). É que o legislador reformista trouxe para a Consolidação das Leis do Trabalho praticamente uma transcrição direta do constante do § 2º do art. 3º da Lei nº 5.889/1973, inclusive quanto à frase “mesmo guardando cada uma sua autonomia”. Ou seja, transportou, agora, para a Consolidação das Leis do Trabalho, texto da Lei do Trabalho Rural cuja literalidade suscita exegese mais afinada com o propósito protetivo que deu vida à redação originária do próprio Texto Consolidado. (Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017/ Antonio Umberto de Souza Júnior... [et al]. - 2 ed. - São Paulo: Rideel, 2018, pp. 06-7)

Os cadastros de pessoa jurídica dos reclamados MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. e MENEGAS & SILVEIRA LTDA (ID. 95bfc7b; ID. 34688a4) demonstram que possuem a mesma atividade econômica principal e o mesmo título do estabelecimento (nome de fantasia), o que aponta para a atuação coordenada.

Outrossim, é incontroverso que MARCELO MENEGAS GONÇALVES é sócio da empresa MENEGAS & SILVEIRA LTDA., cujo sócio administrador é RONALDO DA SILVA SILVEIRA (ID. bf226c9), ao passo que a testemunha VILSANDRO LEMES GULARTE afirmou que “Dedé foi quem contratou o depoente e apresentou para Marcelo e Ronaldo, que eram os donos do estabelecimento, que compareciam de vez em quando no local”, o que revela a atuação conjunta dos reclamados.

Portanto, reconheço a existência de grupo econômico entre os reclamados e a responsabilidade solidária de ambos pelas parcelas deferidas na presente decisão.

13. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os critérios referentes aos juros e correção monetária devem ser fixados no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período.

14. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O valor atribuído ao pedido se constitui em limite ao valor da condenação, tendo em vista que é vedado julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido, cito a seguinte doutrina:

A lei não exige memória de cálculos para justificar a atribuição de valores aos pedidos da inicial. Consequentemente, não poderá o juiz exigir explicações acerca dos valores apurados unilateralmente pelo autor.

No entanto, mesmo diante de tamanha aparente liberdade processual, é preciso perceber não ser sensato atribuir valores aleatoriamente. Afinal, há efeitos jurídicos muito importantes a partir da atribuição de valores a cada um dos pedidos:

(...)

d) o valor definido para determinado pedido não vincula o julgador, que poderá deferi-lo em montante inferior (julgamento citra petita), mas limita o valor máximo atendível, pois veda a lei o julgamento ultra petita fora das hipóteses legalmente autorizadas (CPC, art. 492). Assim, a atribuição aleatória de valores aos pedidos poderá redundar em severos prejuízos ao reclamante quando a expressão monetária de seu crédito for superior àquela informada na inicial. (Reforma Trabalhista : Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017

e da Med. Prov. Nº 808/2017/ Antonio Umberto de Souza Júnior... [et al]. - 2 ed. - São Paulo: Rideel, 2018, p. 489-90)

Portanto, a liquidação deverá observar como limites máximos os valores apontados na petição inicial em relação a cada pedido, excluídos os juros e a correção monetária.

15. JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresenta declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, sendo instrumento hábil a "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (artigo 790, § 4º, da CLT), até prova em sentido contrário, inexistente nos autos.

Por isso, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em atenção ao artigo 791-A da CLT, em especial aos critérios estabelecidos no seu § 2º, condeno os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tendo em vista a tramitação pelo rito ordinário e a complexidade da matéria.

Considerando a sucumbência do reclamante e com base nos critérios já declinados, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente indeferidos.

Todavia, em função do deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. Nesse sentido, cito recente precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM

PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4.º, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.766 DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS.

Decisão regional proferida em conformidade com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF (inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4.º, da CLT) e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, pois concluiu que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST como óbices ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1000314-69.2021.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/05 /2023)

Por fim, registro que a disparidade entre os percentuais arbitrados não configura quebra ao princípio da isonomia. Pelo contrário, é consentânea com o princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, além de se mostrar condizente com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

17. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista a competência contida no art. 114, VII, da Constituição Federal e o disposto nos artigos 832, parágrafo 3º, da CLT e 43 da Lei 8.212 /91, determino aos reclamados proceder aos recolhimentos previdenciários cabíveis, comprovando-os, sendo autorizado o desconto da quota do reclamante.

Com base no art. 46 da Lei 8.541/92, autorizo o desconto do imposto de renda porventura incidente, devendo os reclamados efetuar e comprovar o recolhimento.

Registro que os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados de acordo com os critérios vigentes ao tempo de sua efetivação.

18. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os reclamados requerem a condenação do reclamante por litigância de má-fé, o que rejeito, tendo em vista que não foi comprovada a prática de qualquer das condutas previstas nos incisos I a VII do artigo 80 do Código de Processo Civil ou no artigo 793-B da CLT.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERICK ROSA FERREIRA** em face de **MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA** e **MENEGAS & SILVEIRA LTDA** para, observados termos e parâmetros da fundamentação, condenar os reclamados, de forma solidária, a satisfazer ao reclamante as seguintes parcelas:

I) Em relação ao contrato de trabalho do período de 08/12/2022 a 29/08/2023:

I.1) aviso prévio indenizado, na razão de 30 dias;

I.2) décimo terceiro salário proporcional de 2023, na razão de 9 /12;

I.3) férias proporcionais acrescidas de um terço, na razão de 10 /12;

I.4) décimo terceiro salário proporcional de 2022, na razão de 1 /12;

I.5) FGTS do período contratual;

I.6) multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS;

I.7) gorjetas, no valor de R\$ 450,00, por semana, à exceção das duas primeiras semanas de trabalho, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%;

I.8) adicional noturno, observada a hora reduzida noturna e o percentual legal, e com reflexos em repouso semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%;

I.9) dois vales-transportes por dia trabalhado;

I.10) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

II) Em relação ao contrato de trabalho do período de 01/04/2024 a 16/09/2024:

II.1) aviso prévio indenizado, na razão de 30 dias;

II.2) décimo terceiro salário proporcional de 2024, na razão de 7 /12;

II.3) férias proporcionais acrescidas de um terço, na razão de 7 /12;

II.4) saldo de sete dias de salário do mês da rescisão - setembro de 2024;

II.5) FGTS do período contratual;

II.6) multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS;

II.7) gorjetas, no valor de R\$ 450,00, por semana, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%;

II.8) adicional noturno, observada a hora reduzida noturna e o percentual legal, e com reflexos em repouso semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%;

II.9) dois vales-transportes por dia trabalhado;

II.10) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Condeno MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. a registrar os contratos de trabalho na CTPS do reclamante nos períodos de 08/12/2022 a 28/09 /2023 e de 01/04/2024 a 16/10/2024, na função de garçom, com salário mensal de R\$ 1.840,00, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado, no prazo de cinco dias da

intimação para esse propósito. Na hipótese de omissão do reclamado, deverá a Secretaria proceder à anotação.

O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, observados como limites os valores apontados na petição inicial em relação a cada pedido, excluídos os juros e correção monetária.

Os valores relativos ao FGTS e à multa rescisória de 40% deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante. Após a realização dos depósitos na conta vinculada do reclamante, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Os reclamados deverão efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições fiscais. Autorizo os descontos fiscais porventura incidentes e a dedução das contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 195, de responsabilidade do reclamante. Respondem os reclamados pelas contribuições previstas na alínea "a" do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo destes a responsabilidade pela realização dos recolhimentos. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, declaro que as parcelas deferidas nos itens I.1, I.3, I.5, I.6, I.9, I.10, II.1, II.3, II.5, II.6, II.9 e II.10, e os reflexos em férias acrescidas de um terço e no FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%, não possuem natureza salarial, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Condeno, ainda, os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em função da sucumbência recíproca, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente indeferidos, cuja exigibilidade fica suspensa.

Condeno os reclamados ao pagamento das custas, complementáveis ao final, no valor de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Determino à Secretaria da Vara retificar a denominação de MARCELO MENEGAS GONÇALVES, CNPJ 45.429.102/0001-65, para constar como MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA., e excluir do polo passivo a pessoa física MARCELO MENEGAS GONÇALVES.

Determino à Secretaria da Vara, ainda, expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 12 de janeiro de 2026.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EDENILSON ORDOQUE AMARAL, em 12/01/2026, às 18:14:23 - bf5d356
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/26011218103784100000180567038?instancia=1>
Número do processo: 0020209-68.2025.5.04.0101
Número do documento: 26011218103784100000180567038